



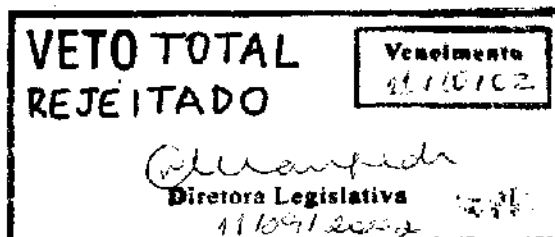
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 349

de 07/10/2002

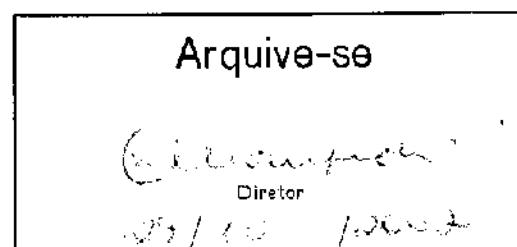
Processo n.º 36.068



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 674

Autoria: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Ementa: Permite regularização de obras nas condições que especifica.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 36.068
[Signature]

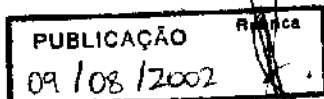
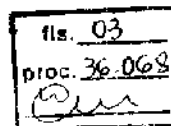
Matéria: PLC nº. 674	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/07/2002	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/08/2002	Designo o Vereador: <u>AVOC</u> Presidente 13/08/02	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/08/02
À COSP . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/08/2002	Designo o Vereador: <u>AVOC</u> Presidente 13/08/02	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/08/02
Voto Total À CJR . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 17/09/2002	Designo o Vereador: <u>AVOC</u> Presidente 16/09/02	☐ favorável ☒ contrário Relator 16/09/02
Voto Total À COSP . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 17/09/2002	Designo o Vereador: <u>AVOC</u> Presidente 24/09/2002	☐ favorável ☒ contrário Relator 24/09/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL 418/2002 (16.18/19) VOTO TOTAL À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11/09/2002
--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

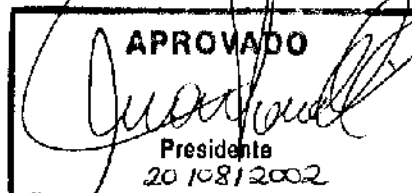
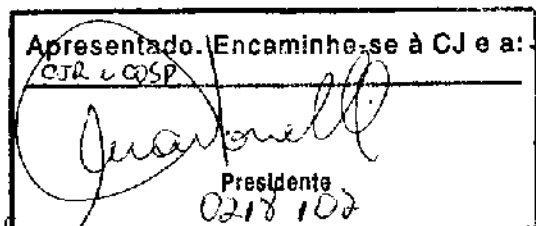


PP 916/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

056008 JUL 02 02 3 5 21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674

(José Aparecido dos Santos)

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, independentemente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas:

- I – residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;
- II – conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização;
- III – comerciais, até 350,00m² a regularizar; e
- IV – institucionais.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) superestrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não-edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

- I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;
- II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

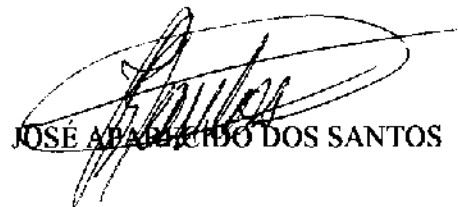


(PLC nº. 674 - fls. 2)

Art. 3º. É aberto prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.07.2002


JOSE APARECIDO DOS SANTOS

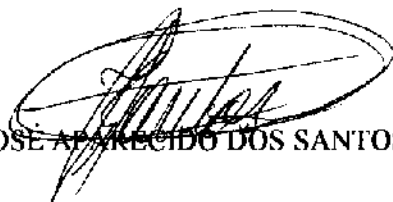


(PLC nº. 674 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar busca possibilitar a regularização, junto ao Poder Público Municipal, da situação de edificações residenciais, comerciais, de uso institucional e conjuntos de residências unifamiliares, eis que seus proprietários, geralmente premidos pela situação econômica, deixam de fazê-lo.

Diante da real necessidade de tal regularização, esperamos contar com o apoio e compreensão dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.


JOSE APARECIDO DOS SANTOS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.492**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 674

PROCESSO Nº 36.068

De autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, o presente projeto de lei complementar permite regularização obras nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER

A propositura em evidência se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa, havendo sido elaborado em sentido genérico e caráter abstrato. Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de julho de 2002.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR.
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.068

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 674, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 793

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.492, de fls. 6, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, eis que objetiva permitir a regularização de obras, nas condições que especifica, pertencendo à órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí – art. 43, II – assim situa. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
13 / 08 / 02

[assinatura]
DURVAL LOPES ORLATO

[assinatura]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Sala das Comissões, 13.08.2002.

[assinatura]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[assinatura]
FELISBERTO NEGRINETO

[assinatura]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 36.068

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 674, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 794

Permitir que construções e reformas que foram levantadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época sejam regularizadas, constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem o conhecimento da Municipalidade; não figurando, pois, no rol de processos entrados na Secretaria Municipal de Obras, e a medida facilitará sobremodo a vida desses proprietários, gente humilde e de poucos recursos financeiros, que se assim agem, o fazem premidos pela situação econômica, conforme justificativa de fls. 5.

Isto posto, subscrevemos os argumentos ofertados pelo nobre autor em seus termos e concluímos este juízo, em razão da pertinência e atualidade da matéria, consignando voto favorável ao seu teor.

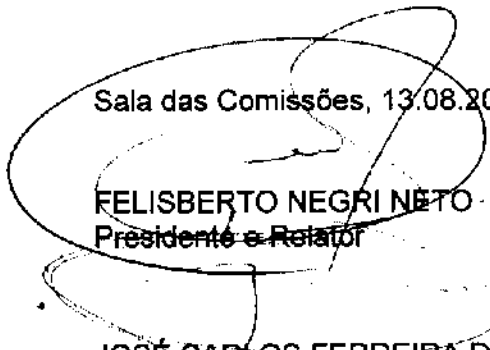
É o parecer.

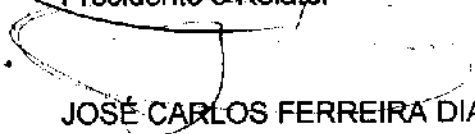
APROVADO
13/08/02


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI

Sala das Comissões, 13.08.2002.

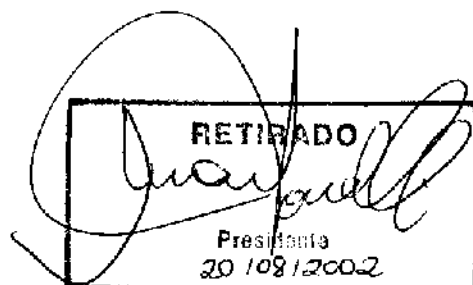

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ORACI GOTARDO



pp. 4.759/02



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674
(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Reduz área comercial a regularizar.

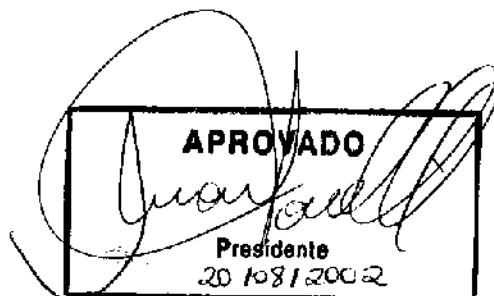
No inciso III do art. 1º,

onde se lê: "até 350,00m²",

LEIA-SE: "até 150,00m²".

Sala das Sessões, 13.08.2002

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



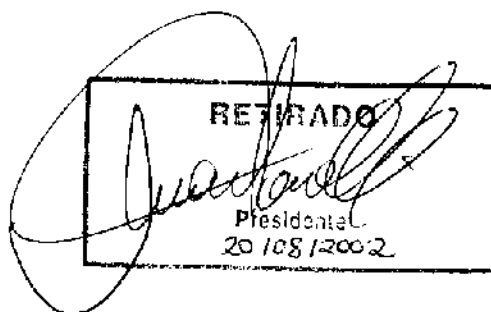
EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674
(do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA)
Inclui templos religiosos nas obras a regularizar.

No art. 1º. acrescente-se:

“V- templos religiosos”.

Sala das Sessões, 20/08/2002

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674
(do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fixa em até 120,00m² o limite de área em obras a regularizar.

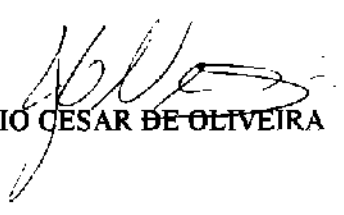
No art. 1º, “caput”:

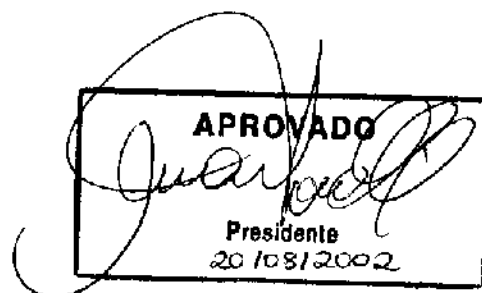
Onde se lê: “independente de área”,

LEIA-SE: “com área até 120,00m²”.

No inciso III do art. 1º, exclua-se a expressão “até 350,00m² a regularizar”.

Sala das Sessões, 20/08/2002


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674
(do Vereador JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS)

Altera prazo para regularização de obras

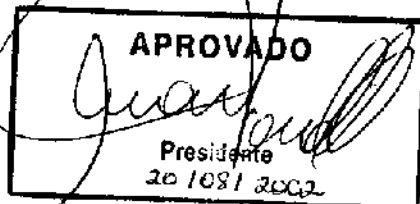
No art. 3º.:

Onde se lê: "90 (noventa) dias",

LEIA-SE: "45 (quarenta e cinco) dias".

Sala das Sessões, 20/08/2002


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674
(do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES)

Fixa em até 400,00m² o total de área regularizada e a regularizar em obra.

No art. 1º, "caput", exclua-se a expressão "independente de área", e acrescente-se "in fine": "com área construída total, existente mais a regularizar, até 400,00m²".

No inciso III do art. 1º, exclua-se a expressão "até 350,00m² a regularizar".

Sala das Sessões, 20/08/2002

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 14
proc. 36.068
<i>Alas</i>

Of. PR 08/02/175
proc. 36.068

Em 20 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

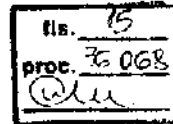


ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674

PROCESSO Nº. 36.068

OFÍCIO PR Nº. 08/02/175

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: MARIO

RECEBEDOR: [Signature]

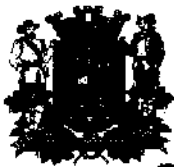
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/02

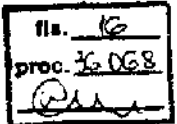
[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO
23/08/2002

proc. 36.068

G.P., em 10.09.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas com área construída total, existente mais a regularizar, até 400,00m²:

- I – residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;
- II – conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização;
- III – comerciais;
- IV – institucionais; e
- V – templos religiosos.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) superestrutura em condições de receber cobertura.

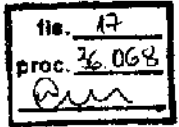
Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não-edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

- I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 674 - fls. 2)

II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. É aberto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e dois (20/08/2002).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PUBLICAÇÃO
20/09/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L 418/2002
Processo nº 21.436-4/02

036687 SET 02 11 22 03

Jundiá, 10 de setembro de 2002
PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTO e COOPD
[Assinatura]
Presidente
17/09/2002

Excelentíssima Senhora Presidente:

[Assinatura]
REJEITADO
Presidente
17/10/2002

Conforme nos faculta o artigo 72, VII c/c com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, vimos levar ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 674, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2002, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos:

O projeto de lei em apreço tem por escopo permitir a regularização de obras que se afigurem em desacordo com as normas urbanísticas, nas condições que especifica.

A iniciativa, entretanto, não detém o condão de prosperar, pois, conforme se constata de seu teor encontra-se eivada pelo vício da inconstitucionalidade, ao violar disposições contidas no Capítulo VI da Constituição Federal, que transige com a obrigatoriedade de atendimento às normas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o gravame decorrente de ser, o Município, considerado Área de Proteção Ambiental, além da violação à Lei Federal nº 6766/79, que regulamenta as questões afetas ao parcelamento do solo.

De se considerar também que a exceção prevista na proposição em exame afronta, inclusive, o Plano Diretor Físico e Territorial do Município, vez que propiciará um crescimento desordenado afetando, sobremaneira, o desenvolvimento do Município considerando-se, mais, o alcance de áreas consideradas de preservação permanente.



Veja-se, portanto, que resta, à evidência, o impedimento legal a permitir a aprovação da propositura, eis que presentes os óbices decorrentes da inconstitucionalidade do projeto de lei, como antes apontados.

Ressalta, ainda, cristalina, a contrariedade ao interesse público, uma vez que em sendo aprovado o projeto de lei, estarão sendo premiados aqueles que deixam ao largo os mandamentos legais em prejuízo daqueles que ao erigirem suas construções o fazem dentro dos parâmetros impostos pela legislação.

Diante de todo o exposto, claros estão os motivos de fato e de direito impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter as razões do VETO TOTAL, ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
kr/mabb7



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.634

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 674

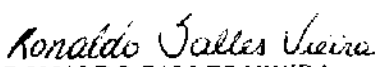
PROCESSO Nº 36.068

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, que permite regularização de obras nas condições que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto formuladas pelo Executivo, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. Embora a natureza legislativa da matéria seja concorrente, a proposição originalmente apresentada culminou por ser desvirtuada em decorrência das emendas formuladas, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de setembro de 2002.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.068

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 674, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 920

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar em estudo, que permite regularização de obras nas condições que especifica, em face de considera-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

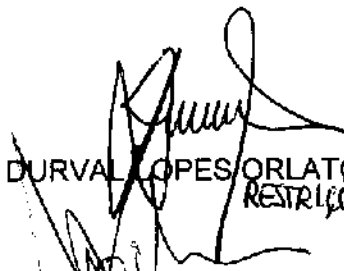
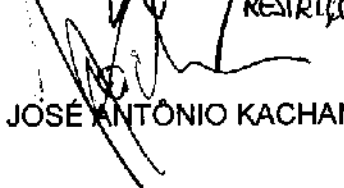
Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que estamos convencidos de que a proposta vem atender os anseios dos munícipes, cabendo ao Executivo verificar se condições a que a matéria se reporta estão sendo observadas para que se proceda a regularização. Além desse fator, trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, dependente da aquiescência da Administração, e portanto, não aleatória. Assim, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Desta forma, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

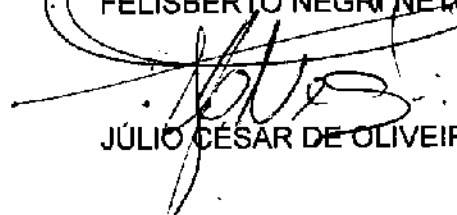
Sala das Comissões, 17.09.2002.

APROVADO
17/09/02


DURVAL LOPES ORLATTO
RESTRITÕES

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRINETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 36.068

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 674, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 925

Chega para análise desta Comissão o veto total do Prefeito Municipal ao presente projeto de lei complementar, que permite regularização de obras nas condições que especifica, por entender estar a proposta aprovada pela Edilidade eivada de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

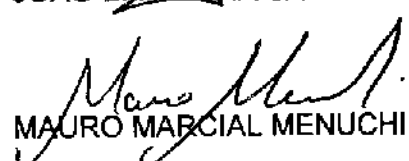
Entendemos que a matéria é pertinente, sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 24.09.2002.

APROVADO
24/09/02


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI


FELISBERTO NEGRINETO
Presidente e Relator

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS


ORACI GOTARDO



71ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 01 DE OUTUBRO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

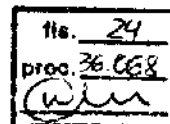


[Assinatura]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10/02/17
proc. nº. 36.068

Em 01 de outubro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 674** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 418/2002) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

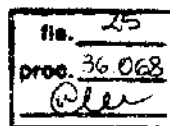
Recebi.	
ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 02/10/02	

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Processo 36.068)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 349, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas com área construída total, existente mais a regularizar, até 400,00m²:

I – residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;

II – conjunto de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização;

III – comerciais;

IV – institucionais; e

V – templos religiosos.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

a) laje de forro concluída; ou

b) superestrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não-edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

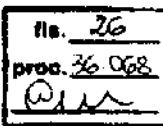
II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. É aberto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.



Câmara Municipal de Jundiaí

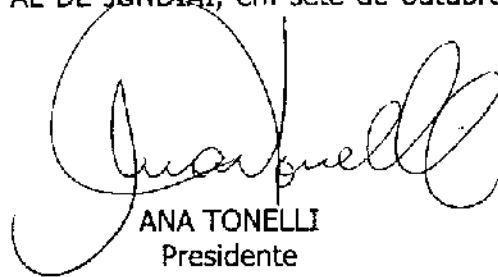
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 349/2002 - fls. 2)

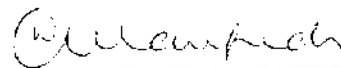
Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 27
proc. 36.068
Am

Of. PR 10.02.74
proc. 36.068

Em 07 de outubro de 2002.

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 10.02.17, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 349, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 08/10/02	



PUBLICAÇÃO Rubrica
41 / 10 / 2002

LEI COMPLEMENTAR Nº. 349, DE 07 de OUTUBRO de 2002

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas com área construída total, existente mais a regularizar, até 400,00m²:

I - residenciais, até dois pavimentos, exceto ~~manzanino e sótão~~;

II - conjunto de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização;

III - comerciais;

IV - institucionais; e

V - templos religiosos.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

a) laje de forro concluída; ou

b) superestrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não-edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. É aberto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

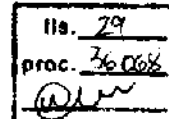
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Jundiaí - SP - Fone/Fax (011) 4586 2410, 4586 2411



Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

07102 1002 817/25

Ofício nº 394/02 – Ref. IC 115/02;

Prezada Senhora,

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requesito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI – 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

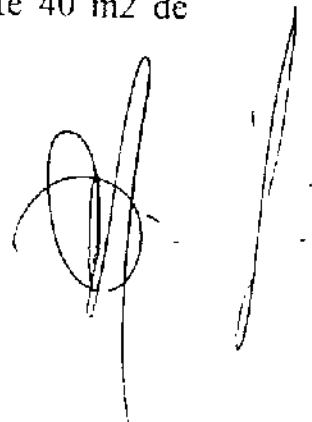
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ – CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m², em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2.001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia – quando necessária – deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m² de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m2, isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m2 de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

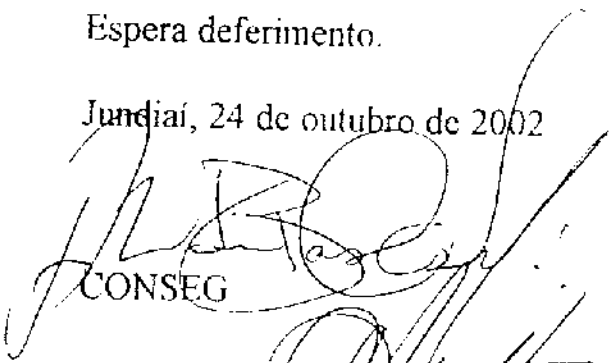
Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

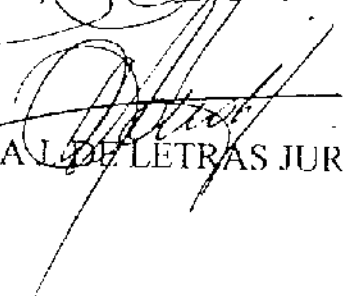
Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA - JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002


CONSEG


ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS

EXTRAVIO

Maria de Silva Fogaça Jordani - ME, CNPJ 07.543.430/0001-96 torna pública que teve extravioado N.F. - D-1, sendo um comissário, com numeração 001 a 500 em branco, cont. 75 (Linha Policial).

EXTRAVIO

A empresa Nektar Representações Comerciais Ltda., com sede nesta cidade de Jundiaí-SP, inscrita no CFM, sob nº 34.543-8, comissiona o extraviado de talão de notas fiscais de nº 001 a 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM Jundiaí) nº 01; e guias de recolhimento do ISSQN, referências ao período de julho/1992 até o presente data.

EXTRAVIO

A Empresa César Furtado Francochini ME, inscrita no CNPJ 00.876.313/0001-36 e inscrição estadual 407.196.874.118, aqui representada por seu proprietário Sr. César Furtado Francochini, vem comissionar o extraviado dos talões de notas fiscais de origem abater.

Nota fiscal (modelo MP) de números 001 a 050 (em branco).
Nota fiscal (modelo D-1) de números 050 a 500, sendo sido utilizadas os algarismos 001 a 150 sendo utilizadas os números 151 a 500 (em branco).

EXTRAVIO

A Firma MD Armazenagem e Serviços Ltda, estabelecida nesta cidade e Avenida Yzaque, Fonecel 01300001/2000 e Hectóclon, inscrita nº 34.543-8, com sede em Jundiaí-SP, vem comissionar o extraviado de talão de notas fiscais de nº 001 a 500, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM Jundiaí) nº 01; e guias de recolhimento do ISSQN, referências ao período de julho/1992 até o presente data.

EXTRAVIO

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 174 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001

Nomeia a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, Nível VII, do QPI.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, Nível VII, do QPI, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPI, conforme da Lei Municipal nº 5.427, de 24 de março de 2000, alterada pela Lei 5.648, de 6 de julho de 2001.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA TONELLI

Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO DAPISTA

1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e dois (29/09/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001

Concede ao funcionário FÁBIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do QPI, licença por 2 (dois) anos, para trato de interesses particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE conceder ao funcionário FÁBIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPI, nos termos do art. 89 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 348/02 (Estabelece dos Funcionários Públicos) e demais disposições legais, licença por 2 (dois) anos para trato de interesses particulares, a partir de 1º de outubro de 2002.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA TONELLI

Presidente

Silvana Cássia Ribeiro Dapista

1ª Secretária

Júlio Cesar de Oliveira

2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e dois (29/09/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI

Diretora Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 35.683 TOMADA DE PREÇOS Nº 202

DELIBERAÇÃO

Com base nos fatos fundamentados nos autos do processo nº 35.683, consideram-se HABILITADAS 03 (três) empresas proponentes a saber: Serra Leite Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Marbel RC Construção Importação e Exportação Ltda. e Roca - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., e NÃO consideram-se EXCLUIDA a empresa CIA - Comércio de Alimentos Ltda., sendo devolvido, intato, o envelope II, proposta de preço, mediante recibo.

Ante o exposto, após as participações e por esta deliberação, para, querendo, oferecerem recurso ao prazo legal a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 109, I, alínea c e seu § 1º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) e suas alterações.

Incluído qualquer interposição, bem como não podendo qualquer recurso administrativo, fica designado o dia 17 de outubro de 2002, às 16:00 horas, para a abertura do envelope II (proposta de preço) das empresas habilitadas.

OFICIE-SE E PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 4 de outubro de 2002.

YARA MARIA PIRES RIVELLI

Presidente da CUL

Wilton Camilo Manfredi

Membro

Márcio Luiz Cerachiani

Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

Tem por finalidade regulamentar de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, considerando a rejeição de voto total pelo Plenário em 1º de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Poderão ser regulamentadas, desde que atendidas as condições mínimas de habilitação, licitação e contratação, concluídas ou em fase avançada de construção, obras de caráter "habitacional", sob regulamentação até a data de publicação desta Lei Complementar, as construções e reformas das áreas habitacionais, total, incluindo todas as regulamentações, até 400.00m².

Art. 2º - A regulamentação, de dois parágrafos, Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3.

II - conjunto de residências unifamiliares, com planejamento de quantidade e localização;

III - construtor;

IV - habitação social;

V - habitação popular;

VI - habitação de interesse social;

Parágrafo Único. Estende-se o mesmo caso a obras de construção a utilização de terra.

§ 1º - As obras de interesse social, ou

no CFM sob nº 516317 e CNPJ 66.091.922/0002-73, vem comissionar o extraviado de talão de notas fiscais de serviços, série A de nº 701 a 800 milharados.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

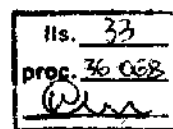
Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo 1-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 03/1995 registro de saída (modelo 2-A): nº 003/1990, 04/1991, 05/1992, 06/1993, 07/1994 a 08/1995.

Comercial Nubli Várzea Ltda, CNPJ 55.142.855/0001-49, inscrição estadual 477.094.338/117, comissiona o extraviado dos talões de notas fiscais série D-1 de nº 000001 a 020.590, série D-1 de nº 00001 a 001.750 e série B-2 de nº 000001 a 000.750, séries fiscais utilizadas e em branco a série "A" de nº 001 a 500, sendo utilizadas as seguintes referências de entrada (modelo



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao
Ilmo Sr.
Dr. Claudemir Battalini
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

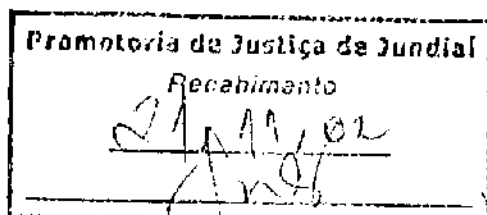
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

Conforme solicitado por Vossa Excelência no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sob o número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanholeto; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de Vossa Excelência, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente,

Vereadora Ana Tonelli
Presidente